



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
FELIPE CÉSAR SILVA DE MORAIS**

**ANÁLISE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CAMPINA GRANDE
2017**

FELIPE CÉSAR SILVA DE MORAIS

**ANÁLISE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M827a Morais, Felipe Cesar Silva de.
Análise acerca da redução da maioria penal á luz do estatuto da criança e do adolescente [manuscrito] : / Felipe Cesar Silva de Moraes. - 2017.
15 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Maioridade Penal. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Direito Penal.

21. ed. CDD 345

FELIPE CÉSAR SILVA DE MORAIS

**ANÁLISE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DO ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho apresentado ao curso de
Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento a exigência para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: 10/08/17.

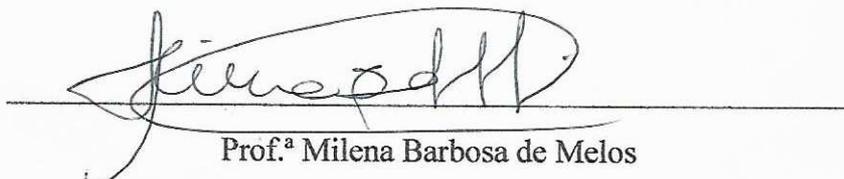
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Félix Araújo Neto



Prof.ª Ana Alice Ramos Tejo Salgado



Prof.ª Milena Barbosa de Melos

A todos (as) que acreditaram e
me incentivaram até aqui. DEDICO

AGRADECIMENTOS

À luz divina que sempre me acompanha, me orienta e me protege, ao Deus com quem converso em minhas orações, agradeço, bem como aos pais maravilhosos que Ele me concedeu, cujos quais são figuras essenciais em minha jornada, pois além de educar-me, são exemplos de perseverança, amor e retidão, poucas pessoas cativam, encantam e apaixonam tanto quem estiver ao redor, como minha mãe Darci Alves, e poucos possuem a garra, disposição, força de vontade e inteligência do meu pai, Marcos César. Exemplos para mim.

Em agosto de 2010, quando vim morar em Campina Grande, eu não fazia ideia de tudo que estava por vir, todas as experiências que passaria e o amadurecimento que elas me trariam. Agradeço solenemente a minha prima, Andréa Dantas, por ter aberto as portas de sua morada e ter me recebido com tanto entusiasmo, sua atitude me deu a base necessária para o início desse percurso. Moradas que já se somam em cinco, e em duas delas tive o prazer e a honra de ter como colega de apartamento, o meu amigo e também parceiro de curso, Thiago Granja, sempre solidário e bem-humorado.

Ao professor Félix Araújo Neto, que além de exímio em sua missão de passar conhecimento, foi solícito e gentil ao aceitar orientar-me neste trabalho.

Amizades foram formadas, e o Centro de Ciências Jurídicas da UEPB me presenteou com a oportunidade de conviver com pessoas que agregaram boas energias, companheirismo e maturidade ao longo do curso, Gilberto Rodrigues, Luana Palmeira, Kamylla Batista, Tomires Costa e Diego Diniz, este último que tornou-se irmão sempre presente na graduação e na vida.

Os puxões de orelha, incentivos e parceria de Vilma Souto, Ramon Brasileiro, Jéssica Dantas, Monalise Évane, Suzana Dias, Déborah Maria e de tantos outros amigos que fiz nesta cidade, me ampliaram o conceito de família.

À Samara Farias, por todo ânimo, incentivo e ensinamentos doados, e que nós continuemos crescendo juntos nessa jornada, mantendo sempre vivo o nosso espírito desbravador amante da vida. Muito obrigado.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA MAIORIDADE PENAL	8
3. ANÁLISE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	10
4. MAIORIDADE PENAL NO DIREITO PÁTRIO E NO DIREITO COMPARADO 12	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
REFERÊNCIAS	15

ANÁLISE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Felipe César Silva de Morais*

RESUMO

A redução da maioridade penal é um tema amplamente debatido em diversos países já a algum tempo, e no Brasil, dado o aumento da violência, a discussão e os projetos para que se reduzam a idade em que o cidadão possa ser imputável penalmente vem ganhando cada vez mais força. No entanto, é necessário analisarmos aspectos amplos dessa questão, como qual a proposta do ordenamento jurídico atual com relação aos inimputáveis penalmente, como tal ordenamento foi transformado ao longo dos tempos e se existe uma real e efetiva aplicação das medias previstas na legislação vigente. O presente trabalho, propõe-se a fazer uma breve análise dessas questões em um tema tão relevante para uma pátria, que é o destino e o tratamento dados a seus jovens cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Imputabilidade; Maioridade Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico, alguns normativos legais são reconhecidos pela forma eficiente que condensam em suas codificações o tratamento de questões jurídicas prioritárias, como é o caso das questões de proteção aos mais vulneráveis. Um exemplo claro seria o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 que foi criada com base na Constituição de 1988, cujo artigo 227 deixava claro que era "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988). Em outras palavras, a promulgação dessa lei, que reafirmava com mais clareza garantias constitucionais, representou um avanço de décadas obtidos na ordem internacional, em favor da infância e da juventude principalmente considerando o histórico variável em que o Brasil tratou o menor infrator, garantindo-lhe a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabilidade jurídica quanto a proteção do Estado.

* Aluno de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I
E-mail: felipecesar.fc@gmail.com

Também a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 228 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988). Logo, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer as medidas adequadas que o Estado deve tomar ao deparar-se com atos infracionais cometidos por aqueles que ainda não atingiram a maioridade penal.

Mas atualmente, em decorrência do aumento da violência em números significativos, principalmente voltado para crianças e adolescentes autores de infrações, no qual a sociedade cobra medidas eficazes do Estado sobre esta temática – mais precisamente no que diz respeito à insegurança, discussões sobre esta pauta estão sendo cada vez mais realizadas no âmbito não apenas acadêmico, mas também social e político.

Considerando a relevância desta temática, este artigo tem por objetivo contribuir para as discussões sociais e jurídicas acerca da possibilidade de alteração da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro à luz da política criminal e legislação vigentes, e como esta possível alteração se encaixaria no processo de evolução do nosso ordenamento jurídico.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPUTABILIDADE PENAL E DA MAIORIDADE PENAL

Em 1830, logo após a proclamação da independência, o Código Penal do Império adentrou no ordenamento jurídico brasileiro que aderiu à imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade. Adotou ainda, um sistema biopsicológico para punição daqueles que estivessem na faixa etária de 7 (sete) até 14 (quatorze) anos de idade. Desta forma, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e penalmente responsáveis para responder pelos seus comportamentos delituosos.

Ainda sobre o Código Criminal do Império o Jurista e estudioso Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, elucida que:

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto à responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade. (CARVALHO, 1977, p. 312)

Após a Proclamação da República em 1889, surge o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil pelo Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890. Neste novo momento histórico do Direito Penal brasileiro, o critério adotado seria mais uma vez o biopsicológico para determinar a imputabilidade penal plena, no entanto, a idade etária estabelecida seria dos 9 (nove) até os 14 (quatorze) anos de idade, sendo irresponsável penalmente apenas o menor com até 9 (nove) anos.

Logo no início da era republicana, é possível perceber correntes de pensamentos contraditórias, que se referiam as medidas de proteção como muito “radicais” em atenção aos jovens e às crianças. Notadamente, existia por parte do Estado e da sociedade uma preocupação com a defesa das crianças, em contrapartida, este mesmo interesse de tomar tais medidas, estavam revestidas de interesses elitistas, quem mais se preocupavam com uma possível ameaça à ordem pública. Essas discussões acabaram por ocasionar a promulgação de decretos e a criação de estabelecimentos especiais que visavam o recolhimento de menores, com o intuito de promover-lhes sua correção, separando estes conforme sexo, tipo de crime cometido e idade.

O século XX viu a emergência de movimentação em torno da temática justiça juvenil, sendo os Estados Unidos um dos primeiros países a promover uma mudança radical referente à assistência judiciária ao menor.

Não demorou muito que o movimento internacional pelos direitos da criança inaugurasse mudanças quanto seu reconhecimento e distinção da condição do adulto. Inovações legislativas a partir de tal entendimento acabaram por serem admitidas no ordenamento jurídico internacional e também em nosso ordenamento pátrio, principalmente entre o período que compreende de 1921 e 1927, preocupadas em impedir aplicação de medidas repressivas aos menores com base apenas no critério biopsicológico. Nessa década, duas expressivas leis em sentido amplo dispuseram novamente sobre a maioria penal: a Lei nº 4.241/1921 e o Decreto nº 5.083/1926. Respectivamente, a primeira tratou de forma objetiva da imputação para menores de 14 (quatorze) anos de idade e a segunda, proibiu a prisão para menores de 14 (quatorze) anos de idade; se alguma pessoa menor de 14 (quatorze) anos praticasse algum ato infracional, era encaminhada a casa de preservação ou escola de educação.

No ano de 1927, foi estabelecido o Código de Menores, o Código Mello de Mattos, Decreto nº 17.943-A/27, que contava em sua composição com 231 artigos divididos em duas partes, denominados de Parte Geral e Parte Especial. Esta legislação foi considerada a primeira no Brasil especificamente voltada para os menores, não obstante os defeitos naturais de um diploma pioneiro, surgida em um contexto social de criminalidade e trabalho infantil. No que diz respeito aos menores caracterizados como delinquentes do referido decreto, uma possível

suspeita ou mesmo biótipo que viesse a trazer julgamentos por parte das autoridades competentes (diga-se de segurança), poderia trazer sérias complicações para um jovem, demonstrando assim mais uma vez a fragilidade que os menores se encontravam em detrimento do Estado.

Com o advento do Código Penal brasileiro de 1940 (que se encontra vigente até os dias atuais), passou-se a adotar critério puramente biológico para a aplicação da inimputabilidade ao adolescente, sendo assim, os menores de dezoito anos, segundo o Código Penal, não poderiam ser imputáveis. Porém, a prática de um ilícito, enseja na submissão a procedimentos e normas previstas em legislação especial. O objetivo principal deste critério era a reintegração do jovem infrator à sociedade por meio de políticas sociais.

No ano de 1969, surge um novo Código Penal, trazendo novamente, o critério do discernimento ao determinar o retorno do sistema biopsicológico, tornando possível aplicar pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, com a redução de 1/3 até metade, contando que este pudesse entender a ilicitude de seu ato ou fosse capaz de se conduzir conforme este entendimento. Desta forma, haveria, portanto, uma presunção relativa de inimputabilidade.

No entanto, este código foi alvo de inúmeras críticas, dentre as quais, a que suscitou mais desaprovações foi a adoção da pena indeterminada, considerada uma inovação impraticável e ainda, a redução prevista para dezesseis anos a idade mínima para a imputabilidade, sendo esta dependente de exame criminológico para verificar a devida capacidade de entendimento e autodeterminação do agente. Diante de tantas reprovações e adiamentos do início da vigência do referido código, o mesmo acabou sendo revogado antes mesmo de entrar em vigor. Assim, permaneceu o entendimento sobre a maioridade penal, estabelecida pelo Código de 1940, ou seja, dezoito anos de idade.

3. ANÁLISE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta-se no nosso ordenamento jurídico enquanto forma de regulamentação do art. 227, da Constituição Federal, atendendo os ditames da doutrina da proteção integral, bem como o princípio da prioridade absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui em seu corpo normativo Direitos Fundamentais, como direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e

comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências.

Assim como o Estatuto regula direitos e garantias, também institui regras acerca de atos infracionais que podem ser praticados por crianças e adolescentes, além de observar as entidades responsáveis pelo acolhimento e medidas pertinentes *in casu*, trazendo inovações no âmbito da política de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes à atenção prestada aos adolescentes que cometem ato infracional.

Em seu artigo 103 o Estatuto da Criança e do Adolescente define que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990), e que seja cometida por pessoas com idade entre 12 e 18 anos. Esta definição estabelece que a partir dos 12 anos, qualquer adolescente é responsabilizado pelo ato cometido contra a lei e deverá ser submetido a medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de ajudá-lo a recomeçar e a prepará-lo para uma vida adulta de acordo com o socialmente estabelecido. Esta definição deve ser destacada, haja vista, que adolescentes não podem ser mais privados de sua liberdade, sem devida comprovação fundamentada da autoria do ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 104, que o menor de 18 anos (dezoito) anos é inimputável, porém capaz, inclusive a criança, de cometer ato infracional, passíveis então de aplicação de medidas socioeducativas quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e, por fim, qualquer uma das medidas previstas no art. 101, conforme o art. 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nota-se, portanto, uma complexa estrutura idealizada pelo legislador, que classifica os indivíduos inimputáveis como, crianças, aqueles com 12 (doze) anos incompletos, e adolescentes, aqueles com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Nesta estrutura há a possibilidade de aplicação de diferentes medidas a serem tomadas pelo Estado como resposta a quaisquer atos infracionais que venham a ser cometidos por estes jovens. No entanto, na medida em que o Brasil se depara com altos índices de criminalidade registrados a cada ano, cresce o clamor popular por mais punição, em meio a isto, ganham força projetos que propõem a redução da maioridade penal.

Ao lado de diversos projetos de Emenda Constitucional que visam esta redução, há projetos que aumentam a pena do Estatuto da Criança e do Adolescente. Surge assim, uma nova opção de mudança na legislação que substitui a discussão acerca da redução da idade penal. Percebe-se, porém, que só o aumento de pena não será eficiente se as instituições de

cumprimento não funcionam efetivamente, bem como as políticas sociais contra a pobreza e violência.

4. MAIORIDADE PENAL NO DIREITO PÁTRIO E NO DIREITO COMPARADO

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) concluiu, após analisar 54 países, que 78% deles fixam a maioridade penal em 18 anos ou mais. Entre essas nações estão Argentina, França, China, Suíça, Noruega, Portugal e Uruguai. Ainda segundo a organização, Alemanha e Espanha foram países que reduziram a maioridade penal para 16 anos e voltaram atrás.

O artigo 228 da Carta Magna brasileira diz que: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988). Este artigo demonstra claramente o cuidado que o legislador teve para com a proteção da criança e do adolescente.

Este limite fixado na inimputabilidade pela nossa Constituição da República foi inspirado no artigo primeiro da Convenção sobre o Direito das Crianças, no qual considera criança todo o ser humano menor de 18 anos, excetuando-se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, ou seja, são consideradas crianças menores de 18 anos de idade, salvo se a lei do seu país lhe atribuir a maioridade mais cedo.

Impende observar, que os Estados signatários desta convenção possuem uma margem para estabelecer a idade inferior para responsabilidade de imputabilidade penal a dezoito anos, inclusive atribuindo a este, pena privativa de liberdade.

O nosso texto constitucional, ao contrário dos demais países, afirma não somente o compromisso de proteção especial as crianças e adolescentes, mas determina expressamente a idade em que as pessoas são consideradas imputáveis – proteção esta, expressa também em nosso Artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por este motivo, atendo-se a interpretação do já referido Art. 228 da CF/88, deve-se destacar que a garantia da não-responsabilização criminal da pessoa menor de 18 anos, se deu em razão da sua condição pessoal de estar em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social, estendendo-se de maneira mais do que justa, esta garantia ao adolescente. Observa-se ainda, que o referido artigo encerra uma garantia de não aplicação do direito penal, como são o caso das cláusulas de não-aplicação de pena de morte ou de prisão perpétua, que

são garantias de não-aplicação do direito penal máximo a todos, conseqüentemente, todas as cláusulas pétreas garantidas pelo artigo 60, também contidas em nossa Carta Magna.

Sendo assim, visto que por lei o adolescente, apesar de ser resguardado pela sua inimputabilidade penal, responde na forma da legislação especial, que resguarda seu direito individual e lhe garante a responsabilização nos termos da legislação especial. Em outras palavras, não poderia o legislador infraconstitucional alterar esta regra, sob passível flagrante de inconstitucionalidade, já que nenhuma lei ou ato normativo pode contrariar normas estabelecidas pela Carta Magna.

Por outro lado, alguns doutrinadores defendem a possibilidade de emenda constitucional para a redução da maioria penal, sob os mais diversos argumentos, um dos mais polêmicos seria que o supramencionado art. 228 CF/88, não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois que não se inclui ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4, do art. 60 da Carta Magna. A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal, é que, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda a minoridade penal poderia ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução mediante lei ordinária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da maioria penal é um tema amplamente debatido há décadas em muitos países, tal fato apenas evidencia tamanha complexidade e relevância do assunto, que certamente jamais possuirá solução que goze de unanimidade.

Entretanto, antes de qualquer conclusão, é salutar observarmos a realidade brasileira no que consiste na aplicação de suas leis. O país tem um dos sistemas carcerários mais precários do mundo, com presídios superlotados e de condições insalubres. Não é tão diferente nas entidades responsáveis por abrigar os jovens infratores, vide as constantes notícias de maus tratos e rebeliões que acontecem nestes lugares. Logo, não há que se falar em fracasso do Estatuto da Criança e do Adolescente se este não é aplicado de acordo com o estabelecido em seu texto. O sistema na forma como funciona atualmente, não educa e não regenera, muitas vezes marginalizando ainda mais os jovens que dele fazem parte.

Ademais, se o clamor popular pela redução da maioria penal é advindo da violência e criminalidade em que se encontra o país, há de se atentar aos números antes de agir, e segundo a Unicef apenas 1% (um por cento) dos homicídios registrados no Brasil são cometidos por

indivíduos que possuem entre dezesseis e dezoito anos de idade, conclui-se que o encarceramento por longo período destes jovens não resolveria, nem de perto, a questão ampla da criminalidade.

É necessário e menos danoso que as autoridades estudem os pontos falhos na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não apenas no que consiste o tratamento estatal aos que cometem atos infracionais, mas sim em toda sua estrutura que determina, como já exposto no início deste trabalho, que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão". Ora, se o Estado e sociedade não cumprem com o seu dever para com os jovens, não há que se transferir a culpa quando estes não inserem-se adequadamente no convívio social.

ANALYSIS OF THE CRIMINAL MAJORITY REDUCTION THROUGH THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT

ABSTRACT

The criminal majority reduction is a world hugely debated theme since a considerable time ago, and in Brazil, considering the increase of violence, the discussion and projects to reduce the age that the citizen can be criminal imputable is growing stronger. However, an analysis of the broad aspect of this subject is required, like what is the proposal of the current legal system to the criminal inimputables, like how the system was transformed through the time and if there is a real and effective application to the foreseen measures in the current legislation. The current paper, propose to make a brief analysis of these questions in a theme that is trully relevant to the nation, wich is the destiny and treatment given to its young citizens.

KEYWORDS: Imputability. Criminal majority. Statute of the child and adolescent

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.** Vade Mecum acadêmico de direito Rideel. 20. ed. – São Paulo: Rideel, 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 07 de ago. 2017.

BORNIN, Daniela Queila dos Santos Bornin. **Inimputabilidade penal: Direito individual garantido em cláusula pétrea.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6553. Acesso em 07 de ago. 2017.

AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio educativas.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414. Acesso em 07 de ago. 2017.

AMORIM, Silvia. **Unicef estima em 1% os homicídios cometidos por menos no Brasil.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/unicef-estima-em-1-os-homicidios-cometidos-por-menores-no-brasil-15761228>. Acesso em 07 de ago. 2017.

CAMBRAIA, Danielle. **Unicef: 78% de 54 países têm maioria penal fixada em 18 anos.** Disponível em: <http://www.pt.org.br/unicef-78-de-54-paises-tem-maioridade-penal-fixada-em-18-anos/>. Acesso em 07 de ago. 2017.